

Apelação n.º 0002487-07.2014.8.19.0079

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

APELAÇÃO N.º : 0002487-07.2014.8.19.0079 - 4ª CÂMARA CÍVEL
 APELANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
 APELADO : SÉRGIO LUIZ VELOSO LOVISI
 AÇÃO : REPETIÇÃO C. C. INDENIZAÇÃO
 ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL DE ITAIPAVA
 JUIZ A QUO : JUIZ RONALD PIETRE
 RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

DECISÃO

E M E N T A: Apelação. Repetição c. c. Indenização. Aumento de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária. Procedência.

I - Prazo recursal se iniciou em 10/11/17 e findou em 04/12/17, enquanto que o recurso foi interposto em 05/12/17. Tempestividade evidenciada.

II - Recorrente justifica a tempestividade do recurso em razão dos Atos Executivos n.ºs 267 e 267, que suspenderam os prazos nos dias 16 e 17 de novembro, no 1º e 2º Graus de Jurisdição.

III - Aludidos Atos Normativos são de aplicação somente aos processos eletrônicos, que não é o caso em tela, já que o feito tramitou em sede a quo fisicamente, só sendo digitalizado nesta instância recursal.

IV - Recurso manifestamente inadmissível, vez que manejado serodidamente. Aplicação do inciso III do artigo 932 da Lei de Ritos Civil. Apelação não conhecida.

SÉRGIO LUIZ VELOSO LOVISI ajuizou Ação de Repetição c. c. Indenização em face da AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, alegando, em síntese, como causa de pedir:

Apelação n.º 0002487-07.2014.8.19.0079

1) que em julho de 1990 as Partes firmaram um Plano de Saúde, ocorrendo que entre 2008 a 2014, a Ré reajustou a mensalidade da aludida avença em patamar superior a 100% (cem por cento), o que se mostra abusivo, pois acima do permitido pela ANS;

2) que as razões acima motivaram a propositura, objetivando a adequação da prestação do Plano de Saúde, com pedido de antecipação de tutela neste particular, requerendo, ainda, a devolução dos valores cobrados a maior e uma reparação a título de dano moral.

Contestação, as fls. 110/121, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta, em resumo, que as mensalidades são reajustadas anualmente, de acordo com os índices aprovados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), impugnando, ainda, as verbas postuladas na exordial.

R. Sentença, as fls. 196/199, rejeitando a prejudicial de mérito suscitada e julgando procedentes os pedidos.

Apelação da Ré, as fls. 203/217, visando à reforma do R. Julgado, reiterando a preliminar de prescrição e sustentando, em suma, que o reajuste por faixa etária tem o escopo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, rechaçando, também, os danos materiais e moral deferidos.

Certidão Cartorária, a fl. 221, atestando a intempestividade do Recurso.

Contrarrazões do Autor, as fls. 223/228, arguindo preliminar de intempestividade do recurso e prestigiando a R. Sentença.

Remetidos os autos ao Tribunal, seguiu R. Julgado da Emte. Primeira Vice-Presidência, Desa. Elisabete Filizzola, a fl. 248, determinando o retorno do feito à Vara de Origem, vez que a matéria recursal é objeto de Recurso Repetitivo, tendo o STJ suspenso todos os processos que versem sobre o referido tema.

Embargos de Declaração manejados pelo Autor, as fls. 248/250, pugnano pelo não conhecimento do recurso, vez que interposto intempestivamente.

R. Decisão da Emte. Primeira Vice-Presidência, Desa. Elisabete Filizzola, a fl. 252, deferindo a autuação e distribuição do recurso, para que a preliminar suscitada seja analisada pelo Relator.

R. Despacho deste Relator, a fl. 256, instando à Ré a se pronunciar sobre a preliminar de intempestividade do Recurso.

Manifestação da Recorrente, as fls. 258, reiterando que o recurso foi interposto no prazo legal, haja vista a suspensão dos prazos conforme demonstrada nos autos.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO E

DECIDO.

Cuida-se de Ação de Repetição c. c. Indenização, restando os pedidos julgados procedentes, seguindo Apelação.

Analisa-se, inicialmente, o Juízo de admissibilidade do recurso, como preconizado pelo artigo 1.011 do NCPC.

Revedo o processado, observa-se que a R. Sentença foi objeto de Aclaratórios (fls. 200/201), cujo recurso foi acolhido por intermédio da R. Decisão de fl. 202 e vº, publicada no Diário Oficial em 09/11/17.

Assim, tendo em vista os feriados de 15/11/17 e 20/11/17 (Proclamação da República e Consciência Negra, respectivamente), a data final para o manejo da Apelação se ultimou em 04/12/18, enquanto que o aludido recurso foi interposto em 05/12/18 (fl. 203) e, assim, serodidamente.

Vale dizer, que a Recorrente justifica a tempestividade do recurso em razão dos **Atos Executivos n.ºs 267 e 267, que suspenderam os prazos nos dias 16 e 17 de novembro, no 1º e 2º Graus de Jurisdição, in verbis:**

ATO EXECUTIVO nº 265/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO problemas técnicos no sistema de distribuição no 1º Grau no dia 16 de novembro de 2017, que tornou inoperante a rotina de distribuição.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais apenas em relação aos processos eletrônicos no 1º e 2º graus de jurisdição, no dia 16 de novembro de 2017. (destaques nossos).

(...)

Apelação n.º 0002487-07.2014.8.19.0079

ATO EXECUTIVO n.º 267 /2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indisponibilidade de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no dia 17 de novembro de 2017;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. **Suspender os prazos processuais, dos processos eletrônicos nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro no dia 17 de novembro de 2017.**

Observando-se os Atos Normativos antes transcritos, **fácil é perceber que a suspensão dos prazos processuais nos dias 16 e 17, somente se mostrou aplicável aos processos eletrônicos, que não é o caso em tela, já que o feito tramitou em sede a quo fisicamente, só sendo digitalizado nesta instância recursal, como revela a informação constante do indexador eletrônico 000244.**

Destarte, mostra-se escorreita a certidão de 221 da Serventia de 1º Grau, atestando a intempestividade do Recurso.

Neste diapasão, assim dispõe o inciso III do artigo 932 do CPC, in litteris:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, a **Apelação se apresenta manifestamente inadmissível, pois protocolada intempestivamente,** consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do inciso III do artigo 932 do atual Estatuto Processual Civil.

Apelação n.º 0002487-07.2014.8.19.0079

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, pois acarretaria em ultrapassar o teto estabelecido pelo § 2º do artigo 85 do NCPC (20%), o que é vedado pelo § 11 do mesmo texto legal, já que em sede *a quo* eles foram fixados em seu limite máximo, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do inciso III do artigo 932 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR

